

precedendo concurso, enfermeiro especialista (área de reabilitação) do mesmo quadro, escalão 1 índice 153, com efeitos à data da deliberação 2009-01-06.

13 de Janeiro de 2009. — O Presidente do Conselho de Administração, *Cílio Pereira Correia*.

## Hospital de Reynaldo dos Santos

### Aviso (extracto) n.º 1750/2009

Por despacho do Conselho Directivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, IP de 23/10/2008, foi autorizada a transferência, ao abrigo da Lei n.º 53/2006, de 07 de Dezembro, da Auxiliar de Acção Médica, Maria de Fátima Fernandes Carvalho Teixeira, do Mapa de Pessoal do Hospital de Santo André, para o Mapa de Pessoal deste Hospital, com efeitos a 01/02/2008.

29 de Dezembro de 2008. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, *Lourenço Braga*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Gabinete da Ministra

#### Despacho n.º 2608/2009

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º, conjugado com os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio adjunta do meu Gabinete a licenciada Teresa Margarida Pedrosa Rodrigues de Almeida Costa.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 12 de Janeiro de 2009.

13 de Janeiro de 2009. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

### Gabinete do Secretário de Estado da Educação

#### Declaração de rectificação n.º 137/2009

Por ter sido publicado com inexactidão o Despacho n.º 17932/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 127, de 3 de Julho, que define o regime de acesso ao apoio financeiro a conceder pelo Ministério da Educação à frequência dos cursos de iniciação, dos cursos básico e secundário em regime articulado e dos cursos básico e secundário em regime supletivo, rectifica-se o seguinte:

1 — Onde se lê «4.1 — Quando nos cursos básico e secundário mais de 30% do número de horas lectivas dos alunos abrangidos pelo contrato de patrocínio for leccionado por docentes profissionalizados e ou por docentes com mais de 10 anos de serviço em média o custo anual [...]» deve ler-se «4.1 — Quando nos cursos básico e secundário mais de 30% do número de horas lectivas dos alunos abrangidos pelo contrato de patrocínio, for leccionado por docentes profissionalizados ou por docentes com mais de 10 anos de serviço, o custo anual [...]»

2 — Onde se lê «4.2 — Quando nos cursos básico e secundário mais de 50% do número de horas lectivas dos alunos abrangidos pelo contrato de patrocínio for leccionado por docentes profissionalizados ou por docentes com mais de 20 anos de serviço em média o custo anual [...]» deve ler-se «4.2 — Quando nos cursos básico e secundário mais de 50% do número de horas lectivas dos alunos abrangidos pelo contrato de patrocínio for leccionado por docentes profissionalizados ou por docentes com mais de 20 anos de serviço, o custo anual [...]»

3 — Onde se lê «5 — Só são admitidos para financiamento, no âmbito do contrato [...]» deve ler-se «5 — Só são financiados, no âmbito do contrato [...]»

4 — Onde se lê «11 — As candidaturas ao financiamento são apresentadas pelas entidades proprietárias das escolas do ensino artístico especializado, junto da respectiva direcção regional de educação, a quem compete proceder à sua instrução e à posterior remessa à comissão a que se refere o n.º 13.» deve ler-se «11 — As candidaturas ao financiamento são apresentadas pelas entidades proprietárias das escolas do ensino artístico especializado, junto da respectiva direcção regional de educação, entidade a quem compete proceder à sua instrução e à posterior remessa à comissão a que se refere o n.º 14.»

5 — Onde se lê «27 — Consideram-se revogadas as determinações constantes do despacho n.º 9922, publicado na 2.ª série do *Diário da*

*República* de 12 de Junho de 1998, no que se reporta ao ensino especializado da Música.» deve ler-se «27 — Consideram-se revogadas as determinações constantes do despacho n.º 9922, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 12 de Junho de 1998, sem prejuízo de, e apenas relativamente ao ano lectivo de 2008/2009, poderem ser renovados os contratos de patrocínio em vigor, de acordo com as regras e procedimentos previstas no despacho atrás referido».

11 de Julho de 2008. — Pela Chefe do Gabinete, *Manuel Joaquim Lopes Ramos*.

#### Declaração de rectificação n.º 138/2009

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho n.º 18 041/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Julho, relativo a matrículas nos cursos básico e secundário de Música em regime supletivo, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê «1 — O presente despacho regula as condições específicas de matrícula nos cursos básico e secundário de Música em regime supletivo a funcionar em escolas dos ensinos básico e secundário públicas, particulares e cooperativas» deve ler-se «1 — O presente despacho regula as condições específicas de matrícula dos alunos nos cursos básico e secundário de Música, em regime supletivo, a funcionar em escolas dos ensinos básico e secundário públicas e dos alunos das escolas dos ensinos básico e secundário particulares e cooperativas abrangidos por contratos de patrocínio».

11 de Julho de 2008. — Pela Chefe do Gabinete, *Manuel Joaquim Lopes Ramos*.

#### Despacho n.º 2609/2009

A formação contínua dos profissionais da educação constitui um factor de potencial melhoria do desempenho profissional dos docentes, assegurando a actualização, o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos respectivos conhecimentos, competências e capacidades, revestindo-se, por isso, de particular importância na qualificação do serviço público prestado pelas escolas, nomeadamente no que diz respeito ao seu funcionamento e aos resultados obtidos.

A actividade dos centros de formação de associações de escolas constitui uma mais-valia para os estabelecimentos de ensino associados, ao nível do diagnóstico das necessidades, da elaboração dos planos e da dinamização da formação, requerendo-se a co-responsabilização das escolas na definição da organização e funcionamento dos centros.

Para a operacionalização da actividade dos centros de formação de associações de escolas é necessário definir a respectiva estrutura e a afectação de recursos humanos e financeiros que lhes permitam atingir os seus objectivos com qualidade e rigor.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 18.º do regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, e no n.º 1 do despacho n.º 18 039/2008, de 23 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de Julho de 2008, determino o seguinte:

1 — Cada centro de formação é dirigido por um director.

2 — O funcionamento do centro de formação é assegurado pelo director e por um secretariado, podendo dispor de assessorias de natureza pedagógica, informática e financeira e ainda de consultores de formação.

3 — O secretariado é assegurado por um assistente técnico da escola onde está sediado o centro de formação ou das escolas associadas.

4 — Sempre que as escolas associadas o considerem necessário e disponham de recursos para o efeito, o secretariado poderá ser constituído por dois assistentes técnicos.

5 — Cabe aos directores das escolas associadas deliberar sobre a constituição, critérios de escolha e dotação das assessorias, ouvido o director do centro de formação.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as assessorias pedagógica, informática e financeira podem ser asseguradas por um ou mais docentes, quer na escola onde está sediado o centro, quer nas escolas associadas, designadamente utilizando insuficiências de horário ou com recurso ao crédito horário das escolas associadas ao centro de formação.

7 — As assessorias de natureza informática e financeira podem, ainda, ser asseguradas através de aquisição de serviços, nos termos legais.

8 — A consultoria de formação, quando exista, é assegurada por consultores de formação acreditados pelo Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua.

9 — Os encargos financeiros das assessorias informática e financeira e da consultoria de formação, referidas nos n.ºs 7 e 8, são suportados pelo orçamento de compensação e receita da escola onde está sediado o centro, ou por programas específicos das acções a realizar.